



PARECER UJUR 21.23

ENCAMINHAMENTO: Unidade de Gestão de Pessoas -UGP

ASSUNTO: Impugnações ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO PARA O SEBRAE/BA

GEDOC: 10069/2022

Trata-se de consulta formulada pela **Unidade de Gestão de Pessoas – UGP** acerca das impugnações ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº001/2023, cujo objetivo é a contratação de empresas especializadas na administração e fornecimento de cartões magnéticos com chip de vale alimentação e refeição para o SEBRAE/BA, acostada ao evento nº 12 do GEDOC 10069.

A empresa impugnante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** contesta, inicialmente, o item 13.9 do Edital, ou seja, a exigência de que o serviço seja prestado com abrangência nacional. A empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, alega que a forma de pagamento prevista em Edital (cláusula terceira e parágrafos da minuta de contrato) viola dispositivos legais que vedam a imposição de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores como benefício de auxílio alimentação/refeição. A empresa denominada apenas como **ALELO** enviou pedido de esclarecimento com o mesmo fundamento, pelo que fora recebido também como impugnação.

É o relatório, passamos à fundamentação.

Inicialmente, convém consignar que as impugnações e pedidos de esclarecimentos foram enviados tempestivamente, no prazo estabelecido no item 4.1 do Edital.



Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a fundamentação da primeira, **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, impugnante é de ordem técnica, acerca da qual restaria inviabilizado o suporte jurídico sem manifestação da área demandante do SEBRAE/BA, que detém a expertise necessária. Por tal razão, a UGP fora instada a se manifestar, o que fez em justificativa acostada ao evento nº21 do GEDOC 10069, no sentido de que o Sistema SEBRAE possui sede em todas as capitais do país, com pontos de atendimento em diversos municípios do Brasil, o que gera viagens frequentes dos seus colaboradores, daí a necessidade do serviço com abrangência nacional.

No que toca a alegação de afronta à competitividade do certame em virtude de previsão que, supostamente, viola a legislação que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, a empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, alega que, em virtude do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº14.442/22, o pagamento pelo serviço prestado teria que ser realizado antecipadamente, sob pena de descaracterizar a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Neste ponto, oportuno salientar que o SEBRAE/BA, em exercício lícito de discricionariedade, não está inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Outrossim, em virtude da natureza indisponível dos recursos que gerencia, está submetido à muitas regras que afetam a Administração Pública e, por tal razão, em regra, não pode proceder à antecipação do pagamento sem a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produtos. Nesse sentido, por diversas vezes, já se posicionou o TCU, senão vejamos:

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento antecipado. Erro grosseiro. Irregularidade grave. **A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave**, suficiente para julgar



irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis.

Acórdão 3328/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Todavia, ante o aparente conflito existente entre a Lei nº14.442/22 e o entendimento consolidado exposto acima, o TCU fora instado a se manifestar, o que fez em sede de Representação formulada contra certame de objeto idêntico ao do credenciamento em voga. Em sede de manifestação preliminar, o Tribunal apontou que a forma de pagamento estabelecida no Edital pode ser mantida. O órgão de controle apresentou a seguinte interpretação:

[...] 23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, **o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação**, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante. **(TC 006.226/2022-1)**

No recentíssimo Acórdão nº 279/2023 do Plenário, o TCU pôde reforçar seu entendimento, o que fez nos seguintes termos:



(...) O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1): a) a exigência existente no item 10.4 do termo de referência (peça 4, p. 8), de que o pagamento será efetuado em 15 dias corridos a partir do atesto do gestor técnico do contrato, comprovando a prestação dos serviços, significa que o pagamento dos valores devidos à futura contratada e dos créditos referentes aos vale-alimentação utilizados se dariam em momento posterior ao uso;

(...)

14.11. Dessa forma, considerando que o atesto do gestor, conforme item 10.1 do termo de referência (peça 4, p. 8), se dará quando for comprovada a prestação dos serviços, isto é, após ser comprovado o fornecimento dos auxílios alimentação e refeição, com o devido repasse da administração à contratada ocorrendo em quinze dias, conclui-se que, caso a empresa apresente a documentação necessária para comprovar a prestação dos serviços logo após realizar o carregamento dos cartões de benefício, realizará o desembolso aos estabelecimentos, no pior cenário (compras efetuadas no mesmo dia em que é lançado o crédito), cerca de treze dias após o recebimento pelos serviços prestados.

14.12. Conclui-se que não resta caracterizado que o prazo para pagamento pelos serviços prestados, na forma estabelecida no edital, descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, sendo improcedentes as alegações do representante.

(...)

17. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como improcedente.

Sendo assim, não deve prosperar a Impugnação, também, neste ponto.

CONCLUSÃO:

De tudo quanto posto, recomendamos que sejam conhecidas as impugnações apresentadas pelas empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. e ALELO** para, no mérito, negar-lhe provimento.



S.M.J., é nosso parecer.

**LUANA CAL OLIVEIRA
ADVOGADA/UJUR**

**LEONARDO SILVA BARBOSA
GERENTE/UJUR**



PROTOCOLO DE ASSINATURA DIGITAL(S)

Este documento foi assinado digitalmente no e-DOC Web Imaging por: